



pl0254-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0254/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico, que denomina equipamento cultural como Casa de Cultura de Guaianases - Richard David Manoel Júnior.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

De modo mais específico no tocante a denominações de vias, logradouros e próprios públicos a competência desta Casa está prevista pela Lei Orgânica do Município nos artigos 13, incisos XVII e XXI, e 70, parágrafo único, segundo os quais o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, bem como autorizar nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Em resposta ao pedido de informações formulado por esta Comissão (fls.12/13) os órgãos técnicos do Executivo exararam manifestação contrária à aprovação do projeto (fls. 27/36) apenas com o fundamento de que não teria sido comprovado o óbito da pessoa a ser homenageada. Entretanto, tal óbice já restou superado com a juntada da certidão de óbito pela Vereadora autora do projeto através do requerimento RDS 1170/22.

Destarte, sob o aspecto jurídico, o projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de alteração de denominação de próprio, para a aprovação do projeto será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (cf. art. 40, §3º, XVI, da LOM).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em